



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 33

Publicações ocorridas no período de 28 de maio a 4 de julho de 2011.

NÚMERO DO PROCESSO:	EMENTA:
PC nº 88, julgada em 28/06/2011 BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Benjamin Alves Rabello Filho DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 04/07/2011	<p>Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro 2008. Ausência de identificação das entradas de recursos no montante de R\$82.503,35 representativa de 47% da receita de doações e contribuições do exercício de 2008. Não comprovação das despesas por meio de documentos fiscais hábeis, configurando indício de desvio de recursos financeiros.</p> <p>Ausência de regularização das contas relativas a exercícios anteriores. Inobservância dos requisitos estabelecidos na Resolução nº 21.841/04 do TSE. Existência de falhas que comprometem a regularidade das contas. Contas desaprovadas.</p> <p>Suspensão de repasse das contas do Fundo Partidário por tempo indeterminado até a juntada nos autos do comprovante de recolhimento dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 82.503,35 (oitenta e dois mil, quinhentos e três reais, trinta e cinco centavos) - art. 36, I, da Lei 9.096/1995; Suspensão de contas do fundo partidário pelo período máximo previsto, ou seja, 12 meses - art. 37, § 3º, da Lei 9.096/1995.</p>
CTA nº 36505, julgada em 21/06/2011 BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 01/07/2011	<p>Consulta. Deputado Estadual. Perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.</p> <ul style="list-style-type: none">- Em caso de procedência do pedido formulado em ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, cabe à Justiça Eleitoral comunicar a decisão ao presidente do órgão legislativo para que emposses, conforme o caso, o suplente ou vice do mandatário infiel.- Existe interesse de agir do partido político do trãnsfuga, considerando-se que a ação tem por objeto a decretação da perda do mandato daquele que se desfilie sem justa causa.- Partido que se coligou durante o período eleitoral com o partido do infiel não tem legitimidade nem interesse para ajuizar a ação de perda de cargo eletivo daquele que se desfiliou sem justa causa de partido político.

	- A Resolução TSE nº 22.610 de 25/10/2007, dispõe que se considera justa causa a criação de novo partido. Consulta respondida
RC nº 1463171, julgado em 21/06/2011 FRUTAL - MG Relator: Des. José Altivo Brandão Teixeira DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 04/07/2011	Recurso criminal. Eleições 2010. Favorecimento pessoal. Art. 348 do Código Penal. Condenação. Denúncia julgada procedente. Agente que, deliberadamente, ocultou material de propaganda eleitoral veiculada ilegalmente com a finalidade de obstar a prisão em flagrante daquele que realizava a chamada boca de urna. Autoria e materialidade comprovadas. Delito contra a moralidade pública e, especificamente, contra a administração da justiça. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento.
RP nº 59292, julgada em 21/06/2011 BELO HORIZONTE - MG Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 04/07/2011	Representação. Suposta doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Eleições 2010. Art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Os processos sobre doações acima do limite legal devem ser julgados pelo juízo eleitoral do domicílio de cada doador, uma vez que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário. Incompetência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para processar e julgar a presente representação. Remessa dos autos ao juízo eleitoral do local onde se encontra a sede da pessoa jurídica doadora.
RE nº 17304, julgada em 16/06/2011 IPATINGA - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 24/06/2011	Embargos de declaração. Recurso eleitoral. AIME. Eleições extemporânea. Alegação de omissão e contradição. Omissão esclarecida. A vedação contida no art. 73, VIII da Lei das Eleições refere-se às eleições ordinárias. Inexistência de conduta vedada sob o argumento do aumento de salário acima da inflação. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer as questões, sem efeitos modificativos.
RCED nº 746, julgada em 02/06/2011 MARIANA - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 13/06/2011	Recurso Contra Expedição de Diploma. Eleições 2008. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. 1- Preliminar de incompetência do TREMG. Rejeitada. 2- Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeitada. Não há dúvida acerca da legitimidade de partidos políticos para ajuizamento de RCED, em concorrência com os candidatos e com as coligações. Precedente do TSE. 3- Preliminar de falta de interesse de agir. Rejeitada. Não se reconhece falta de interesse de agir, sob o enfoque da captação ilícita de sufrágio e nos limites temporais do art. 41-A da Lei 9.504/97, em relação a fatos que começaram antes do registro de candidatura e se protraíram no tempo, com dificuldade de fixação da data de consumação do suposto

ilícito.

4- Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Mídias acompanhadas de degravação parcial. Desnecessidade de realização de perícia desde que suprida pelas demais provas, em especial por depoimentos das pessoas envolvidas nas gravações. Não reiteração da tese de cerceamento de defesa em alegações finais, presunção de conformação e desistência da prova inicialmente requerida.

5- Preliminar de invalidade da prova emprestada. Rejeitada. Depoimentos colhidos em AIJEs com identidade de partes e em contraditório. Prova emprestada. Validade. Precedentes do TSE e do TREMG. Admissão de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na inicial e nas contrarrazões. Substituição da prova testemunhal por prova emprestada. Possibilidade. Consentimento das partes e representantes. Juntada de depoimentos de pessoas não arroladas como testemunha. Possibilidade. Prova colhida nas mesmas condições daquelas já admitidas e sem burla ao limite do número de testemunhas deferido. Cópia de depoimentos juntados com as alegações finais sob o fundamento de documento novo. Justificativa insuficiente para excepcionar a evidente violação ao contraditório. Indeferimento e desentranhamento.

6- Contradita da única testemunha ouvida. Indeferida. Alegação de que a testemunha trabalhou por contrato temporário na Prefeitura Municipal em mandato anterior, bem como trabalhou na campanha de 2010 para o grupo político apoiado pelo Ex-Prefeito, mandatário à época em que foi funcionário da Prefeitura, não é suficiente para demonstrar o interesse da testemunha no deslinde da demanda e caracterizar a sua suspeição.

Mérito

1º fato: Promessa de doação e regularização de terrenos a diversos eleitores em troca de seus votos. Ausência de provas quanto à autorização prévia, por quem de direito, para a ocupação da área. Ação de reintegração de posse manejada com rapidez, ainda no início da campanha eleitoral, não denota benefício à campanha eleitoral dos recorridos. Oferecimento de vantagem individualizada não provado. Os fatos configuram promessa de campanha, que não constitui ilícito eleitoral. Precedente do TSE.

2º fato: Distribuição maciça de combustível em troca de votos. O que restou provado foi o abastecimento pago por cabo eleitoral de veículos portando adesivos e bandeiras para a realização de carreatas. Ausência de prova robusta de pedido de voto. Prova isolada de pedido de voto. Captação ilícita e abuso de poder econômico não configurado.

3º fato: Distribuição maciça de brindes e realização de serviços de maquiagem a eleitores. A distribuição de DVD contando a história de candidata configura propaganda eleitoral e não traz qualquer vantagem direta ou indireta ao eleitor. Serviço de maquiagem relacionado à gravação de

	<p>vídeo para propaganda eleitoral não caracteriza abuso de poder nem captação ilícita. Fatos que não tiveram potencialidade lesiva capaz de influenciar no equilíbrio eleitoral. Improcedência do pedido.</p>
<p>RP nº 1391504, julgada em 05/05/2011 SÃO JOÃO EVANGELISTA - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 08/06/2011</p>	<p>Representação. Conduta vedada a agente público. Cessão e/ou utilização de imóvel de escola estadual em benefício de candidato. Preliminar de inépcia da inicial por se basear em denúncia anônima. Rejeitada. Não infringe a vedação de anonimato expressa no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal a utilização pelo Ministério Público, como base de representação por conduta vedada, de procedimento administrativo instaurado para verificar a plausibilidade do conteúdo de notícia anônima de ilícito eleitoral. Precedentes do STF. Mérito. Cessão e/ou utilização de bem imóvel público em benefício de candidato. Visita de candidato a salas de aulas de escola estadual. Ausência de prova da ocorrência de pedido de voto e distribuição de material de propaganda. Conjunto fático-probatório insuficiente para configurar conduta vedada Improcedência do pedido.</p>
<p>RE nº 1389, julgado em 24/05/2011 DOM JOAQUIM - MG Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 07/06/2011</p>	<p>Recurso Eleitoral. Representação. Limite de gastos de campanha eleitoral. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Preliminar de preclusão da pretensão ministerial. O órgão julgante não pode criar prazo prescricional sob pena de imiscuir-se em atividade privativa do Congresso Nacional. Ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição da República. Rejeitada. Preliminar de decadência. O prazo limite para o ajuizamento de representações para aplicação de multa em caso de gastos de campanha acima do limite estabelecido é o curso do mandato ao qual o candidato concorreu. Art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 22.715/2008. Rejeitada. Mérito. Parecer conclusivo do órgão técnico apontando que as despesas de campanha eleitoral do candidato extrapolaram em R\$ 41.940,30 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta reais e trinta centavos) o limite de gastos informado à Justiça Eleitoral. Impossibilidade de decotação da multa aquém do mínimo legal. Critério objetivo. Maior será o valor da multa, quanto maior for o limite de gastos extrapolado pelo candidato. Recurso a que se nega provimento.</p>